



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14 (Anexo: Proc. TC 04787/14)

Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender). Exercício financeiro de 2013. Regularidade com Ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano. Regularidade com Ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Aplicação de Multa Pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00004/18

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, da responsabilidade do então Secretário, Sr. **Renato da Costa Feliciano**, bem como da **Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender)**, a cargo do Sr. **Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues**, relativa ao **exercício de 2013**.

De acordo com a Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010, alterada pela RN TC nº04/2013, no seu Art. 15, § 2º, o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, por estar vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, terá sua prestação de contas analisada conjuntamente ao processo daquela Secretaria.

No entanto, consoante expôs a Auditoria, o Art. 7º, § 3º, da Lei 9.335/11 assim dispõe: “*O FUNDO EMPREENDER PB tem contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.*”

Com base na documentação contida na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, assim como daquela verificada *in loco*, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 444/476, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- **PROCESSO 04215/14**
- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- A Lei nº 9.949/13, de 02/01/2013, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa para a SETDE no montante de R\$ 29.654.000,00, equivalente a 0,30% da despesa total fixada na LOA (R\$ 9.903.562.776,00).
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada na unidade orçamentária, ora em análise, importou em R\$ 10.587.468,77, estando 64,30% abaixo do fixado no

orçamento (R\$ 29.654.000,00).

- De acordo com as informações do SIAF, no exercício de 2013, o saldo para restos a pagar perfaz o montante de R\$ 38.939,93, oriundos de Obrigações Patronais, valores atualmente já quitados pela SETDE, não havendo saldo a pagar relativo ao período sob análise.
- As despesas com vencimentos e vantagens fixas (pessoa civil) representaram 55,83% do total empenhado, seguidas pelas despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica 21,26% e obrigações patronais 10,58% .
- Foram identificados empenhos relativos a adiantamentos concedidos a servidores, no montante de R\$ 23.585,16 correspondendo a 0,22% da despesa total empenhada na Secretaria.
- No exercício de 2013, conforme informações obtidas no TRAMITA, foram realizadas 07 (sete) Pregões Presenciais.
- No exercício de 2013, foram celebrados, pela SETDE, 12 (doze) Convênios.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial, apontou as seguintes irregularidades da responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano:

1. Imprecisão no planejamento e execução das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
2. Irregularidades na execução do Convênio Nº 006/2013, celebrado com a CDL – Campina Grande, gerando reprovação na prestação de contas do ajuste, com consequente devolução dos valores pagos, no valor de R\$ 100.000,00;
3. Devolução de recursos na execução do Convênio Nº CV- 1397/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa, no valor de R\$ 224.670,00;
4. Não comprovação dos dispêndios realizados, no Convênio ETP Nº 27/2013, firmado com a Fundação Comissão de Turismo, no valor de R\$ 50.000,00;
5. Despesas realizadas irregularmente, sem a devida comprovação técnica e operacional, no Contrato Nº 014/2012, registrado com o SEBRAE/PB, no valor de R\$ 210.000,00.

• **PROCESSO 04787/14:**

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento anual para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei nº 9.949/13 de 02 de janeiro de 2013, e estimou uma arrecadação de recursos e fixou as despesas no montante de R\$ 15.048.000,00;
- As receitas previstas se situaram no patamar de R\$ 23.315.437,90, tendo sido arrecadada a quantia de R\$ 33.747.813,38;
- O total da despesa executada correspondeu a R\$ 18.877.095,57;
- De acordo com o Demonstrativo da dívida flutuante, em 2013, o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba inscreveu a importância de R\$ 116.550,00 em Restos a Pagar, sendo R\$ 50.000,00 em restos a pagar processados e R\$ 66.550,00 em restos a pagar não processados.
- De acordo com o Relatório de Atividades inserto no TRAMITA, o Empreender, diferentemente dos demais anos precedentes, conseguiu liberar crédito em todas as linhas oferecidas. Fechando o ano com um resultado de quase 20 milhões de reais, em carteira ativa, demonstrando assim um crescimento nos valores e

- números de beneficiados diretos e indiretos.
- Não foi observada, no exercício de 2013, a realização de despesas a título de adiantamentos.
 - No exercício de 2013, conforme informações obtidas no TRAMITA, foram executados 26 (vinte e seis) procedimentos licitatórios, sendo 06 (seis) Inexigibilidades, 05 (cinco) Convites, 09 (nove) Adesões a Ata, 01 (uma) Ata Própria e 05 (cinco) de Dispensa.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial, apontou as seguintes irregularidades da responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues:

1. Diferença no saldo constante do Balanço Financeiro e os extratos bancários componentes da Prestação de Contas do Fundo;
2. Imprecisão no planejamento e execução das metas físicas propostas no Quadro de Detalhamento das Despesas;
3. Despesa não comprovada com a Sports Magazine, totalizando R\$ 68.800,00 sem comprovação, utilizando-se notas fiscais de serviços à liquidação do dispêndio;
4. Despesas irregulares com a Stilus Consultoria e Serviço, sem licitação prévia e em duplicidade com o fornecimento do mesmo serviço por empresa distinta, totalizando R\$ 41.730,00;
5. Gastos irregulares com a Cherto Consultoria, totalizando R\$ 267.500,00 de despesas passíveis de imputação de débito;
6. Não envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, descumprindo o art. 15 da RN-TC 03/2010;
7. Descumprimento do Acórdão APL TC 666/12.

Em virtude da existência de supostas irregularidades, as autoridades responsáveis foram devidamente notificadas para apresentar as suas defesas.

Em relatórios de fls. 1294/1314 e 1362/1379, a Auditoria desta Corte concluiu pela permanência das seguintes eivas:

• De responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano:

1. Imprecisão no planejamento e execução das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
2. Irregularidades na execução do Convênio Nº 006/2013, celebrado com a CDL – Campina Grande, gerando reprovação na prestação de contas do ajuste, com conseqüente devolução dos valores pagos, no valor de R\$ 100.000,00;
3. Devolução de recursos na execução do Convênio Nº CV- 1397/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa.

• De responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues:

1. Imprecisão no planejamento e execução das metas físicas propostas no Quadro de Detalhamento das Despesas;

2. Gastos irregulares com a Cherto Consultoria, totalizando R\$ 267.500,00;
3. Não foram disponibilizadas em mídia magnética as informações referentes aos créditos solicitados e concedidos pelo Fundo;
4. Não foram disponibilizadas as informações referentes a:
 - Cópia dos processos de liberação de crédito para compra de motocicletas na cidade de Bananeiras;
 - Cópia dos processos de liberação de crédito para compra de máquinas de costura na cidade de Alcantil;
 - Cópia dos Processos Administrativos Disciplinares abertos nos últimos 3 anos;
 - Relação de cheques e beneficiários de créditos concedidos a partir de R\$ 1.000,00 no exercício 2013.

Além de tecer recomendações, a Auditoria concluiu pela necessidade de nova notificação dos gestores.

Após apresentarem novos esclarecimentos, a Auditoria emitiu relatório de fls. 2740/2761 com as seguintes conclusões:

• **Irregularidades de Responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano:**

1. Imprecisão no planejamento e execução das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
2. Devolução de recursos na execução do Convênio Nº CV- 1397/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa.

• **Irregularidades de Responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues:**

1. Imprecisão no planejamento e execução das metas físicas propostas no Quadro de Detalhamento das Despesas;
2. Gastos irregulares com a Cherto Consultoria, totalizando R\$ 267.500,00;
3. Não foram disponibilizadas em mídia magnética as informações referentes aos créditos solicitados e concedidos pelo Fundo;
4. Ausência de norma que ampare à compra direta do bem, objeto do financiamento, pela administração pública; Falta de licitação para compra de 20 motocicletas Honda CG 150 FAN ESI, Ano: 2013/2013, no valor total de R\$ 147.000,00; Não ficou comprovado o efetivo recebimento dos bens adquiridos (20 motocicletas Honda CG 150 FAN ESI, Ano: 2013/2013); Os processos administrativos referentes às execuções dos contratos não estão instruídos com qualquer documentação de controle das amortizações realizadas, apesar do encerramento do período de carência.

• **Recomendações ao Sr. Renato da Costa Feliciano:**

1. Garantir a efetividade dos seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas nas propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro simples e aleatório de informações a esses instrumentos.

2. Encaminhar a este Tribunal o resultado do processo administrativo de análise do convênio 02/2014, evidenciando se houve ou não a devolução de recursos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 2762/2774 pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE), sem cominação de multa pessoal;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB);
3. APLICAÇÃO DE MULTA por sonegação de informação, com fulcro no art. 56, inc. VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro simples e aleatório de informações a esses instrumentos;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento dos devedores.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, tecerei, primeiramente, considerações acerca das irregularidades remanescentes de responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano:

- No tocante à existência de imprecisão no planejamento e execução das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento da Despesa verifica-se, dos autos, que, apesar do QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa e da LOA – Lei Orçamentária Anual 2013 contemplarem diversos programas e ações vinculados às atividades fins da SETDE, a maioria das metas físicas previstas não foram atendidas ou divergiram da programação realizada. Por esta razão, entendo serem cabíveis recomendações ao atual Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Estado com vistas à utilização de indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, evitando-se o seu

uso em caráter meramente formal e inibindo, por conseguinte, o registro simples e aleatório dessas informações;

- No que concerne à devolução de recursos na execução do Convênio Nº CV-1397/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa, depreende-se, dos autos, que este teve sua vigência expirada em 26/12/2010 e, assim sendo, não restou demonstrada, nos autos, a responsabilidade direta do Sr. Renato da Costa Feliciano. Por esta razão, corroboro com o entendimento do *Parquet* no sentido de que não cabe responsabilização do gestor pelo fato de ter promovido a devolução dos recursos reclamados pelo Ministério do Turismo referentes ao convênio em tela.

Remanesceram, ainda, as seguintes eivas de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues:

- Com relação à imprecisão no planejamento e execução das metas físicas propostas no Quadro de Detalhamento das Despesas entendendo serem cabíveis recomendações ao atual gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba com vistas à utilização de indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, evitando-se o seu uso em caráter meramente formal e inibindo, por conseguinte, o registro simples e aleatório dessas informações;
- Quanto a gastos irregulares com a Cherto Consultoria, totalizando R\$ 267.500,00, entendo, em consonância com o *Parquet*, a inexistência de prejuízo ao Erário tendo em vista que não foram demonstrados *in casu* elementos suficientes que ensejem a responsabilização direta do gestor;
- No tocante a falha concernente a não disponibilização, em mídia magnética, das informações referentes aos créditos solicitados e concedidos pelo Fundo, entendo, corroborando com o *Parquet*, que a eiva em tela compromete a transparência da gestão do programa Empreender, além de ensejar na aplicação de multa pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com fulcro no artigo 56, VI da LOTCE/PB;
- Por fim, quanto às eivas referentes à: ausência de norma que ampare a compra direta do bem, objeto do financiamento, pela administração pública; falta de licitação para compra de 20 motocicletas Honda CG 150 FAN ESI, Ano: 2013/2013, no valor total de R\$ 147.000,00; falta de comprovação do efetivo recebimento dos bens adquiridos (20 motocicletas Honda CG 150 FAN ESI, Ano: 2013/2013); e ausência de controle das amortizações realizadas nos processos administrativos respectivos, apesar do encerramento do período de carência, entendo, em consonância com o *Parquet*, que não houve compra direta do bem pela Administração Pública, pois as notas fiscais respectivas foram emitidas em nome dos beneficiários dos financiamentos. Ademais, os contratos de financiamento foram celebrados entre o Estado, por intermédio da Subsecretaria do Empreender PB e as pessoas físicas beneficiárias. Desta feita, vislumbra-se a retenção de valores, autorizada pelos beneficiários dos empréstimos, que recairiam em suas contas, para fazer face ao pagamento das despesas realizadas com a

aquisição de motos por eles escolhidas. No tocante à comprovação de recebimento dos bens adquiridos, entendo que a retenção dos valores nos contratos dos beneficiários pelo financiamento minimiza o risco de não recebimento, não cabendo, em princípio, a responsabilização da Administração. Finalmente, no que concerne à ausência de controle das amortizações, entendo, como bem expôs o Parquet, serem cabíveis recomendações à atual gestão do Empreender com vistas à implementação de uma efetiva administração dos financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos e monitoramento dos devedores.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. Julgue **regular com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);
2. Julgue **regular com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB);
3. Aplique multa pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Recomende à atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro simples e aleatório de informações a esses instrumentos;
5. Recomende à atual gestão do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento dos devedores.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04215/14 e 04787/14; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais

que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **regular com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);
2. Julgar **regular com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB);
3. Aplicar **multa pessoal** ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** à atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro simples e aleatório de informações a esses instrumentos;
5. **Recomendar** à atual gestão do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento dos devedores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 14:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 16:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL